



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.295 DE 2013

Aprova o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Internacional para as Migrações, referente à Posição Legal, Privilégios e Imunidades da organização no Brasil, assinado em Brasília, em 13 de abril de 2010.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Afonso Florence

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, com o intuito de aprovar o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Internacional para as Migrações, referente à Posição Legal, Privilégios e Imunidades da organização no Brasil, assinado em Brasília, em 13 de abril de 2010, pelo Embaixador Oto Agripino Maia, então Subsecretário-Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior do Ministério das Relações Exteriores, em nome do nosso país, e pelo Sr. Juan Artola, Representante da Organização Internacional para as Migrações no Cone Sul.

O acordo em análise refere-se à posição legal, privilégios e imunidades daquela instituição em nosso País e foi remetido ao Congresso Nacional, pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente da República, no exercício da Presidência, Michel Temer, mediante a Mensagem número 386/2013, na mesma data da publicação do Decreto nº 8.101, de 6 de setembro de 2013, que promulgou o texto da Resolução nº 1.105, de 30 de novembro de 2004, que aprovou o ingresso do Brasil na Organização Internacional para as Migrações (OIM) bem como do texto da Constituição dessa organização internacional¹, aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 302, de 24 de outubro de 2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Recebida no Plenário da Câmara dos Deputados em 10 de setembro de 2013, a Mensagem foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (mérito), Finanças e Tributação (mérito e adequação orçamentário-financeira) e Constituição e Justiça e de Cidadania (constitucionalidade e técnica legislativa), tendo sido aprovada em 25 de setembro de 2013 pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, a qual elaborou o presente Projeto de Decreto Legislativo.

O acordo em tela vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, constando não terem sido oferecidas emendas ao Projeto de Decreto Legislativo no prazo estipulado.

O presente Acordo entre nosso país e a OIM refere-se, assim, à posição legal, privilégios e imunidades dessa instituição em nosso país e compõe-se de sete artigos, seguindo a praxe que tem sido adotada por nosso país em situações congêneres, quando se estabelecem as condições gerais para a instalação no país de Representação de um Organismo Internacional do qual o Brasil é membro.

O **Artigo 1** estabelece que a OIM, em nosso país, será beneficiada pelos mesmos privilégios e imunidades concedidos às demais agências especializadas da Organização das Nações Unidas, em conformidade com a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de novembro de 1947, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 10, de 14 de setembro de 1959, tendo o seu instrumento de acessão pelo Brasil sido depositado em 26 de dezembro de 1962 junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. No plano do direito interno brasileiro, a Convenção que dá base ao presente acordo foi promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 24 de julho de 1963t. A OIM estará também submetida à legislação brasileira superveniente referente ao tema.

O **Artigo 2**, em seis parágrafos, especifica as garantias e imunidades previstas no instrumento, para o Diretor-Geral, o Diretor-Geral Adjunto e o Chefe da Missão da OIM no Brasil, assim como para seus respectivos cônjuges, filhos menores, desde que não tenham nacionalidade brasileira nem residam permanentemente no país, os quais gozarão dos benefícios especificados no instrumento, ressaltando-se, no parágrafo sexto, que essas vantagens são concedidos no interesse da OIM “... e nunca em benefício pessoal”. Está, portanto devidamente ressalvado que privilégios e imunidades não se aplicam ao pessoal de nacionalidade brasileira ou com residência permanente no Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

De outro lado, os demais membros do quadro de pessoal da OIM gozarão, nos termos do parágrafo quarto, dos privilégios e imunidades atribuídos ao pessoal de nível equivalente das demais agências especializadas da ONU.

O **Artigo 3**, composto por seis parágrafos, prevê adequadamente:

– a possibilidade de que sejam implementados no Brasil programas acordados “*mediante memorandos de entendimento*”, condicionados à disponibilidade de fundos;

– autorização para que a organização abra escritório no país e recrute o pessoal necessário à sua implementação, de qualquer nacionalidade;

– inviolabilidade e imunidade de jurisdição local para suas instalações;

– a possibilidade de a OIM possuir ou usar fundos ou instrumentos negociáveis de qualquer tipo, manter e operar contas em qualquer moeda, assim como transferir seus fundos de um país para outro ou dentro do país-sede, para qualquer indivíduo ou entidade;

- que os ativos, rendas e outros bens da OIM estarão isentos de todos os impostos diretos no país sede, sejam nacionais, regionais ou locais, gozando também de isenção aduaneira ou proibições e restrições à importação ou exportação de artigos para seu uso oficial, inclusive no que se refere a veículo automotor, objetos que, todavia, não poderão ser vendidos no país, exceto se acordado com o governo hospedeiro;

– o compromisso das autoridades brasileiras com as medidas necessárias a garantir a tranquilidade e segurança das instalações da OIM no Brasil.

O **Artigo 4** prevê a possibilidade de as Partes detalharem modalidades de cooperação referentes à implementação de programas ou à revisão dos que tiverem sido acordados.

Os **Artigos 5, 6 e 7** contêm as cláusulas usuais em instrumentos congêneres, quais sejam solução de controvérsias (a serem dirimidas por negociação entre as Partes); possibilidade de emenda ou retificação do instrumento; entrada em vigor e denúncia.

É importante recordar que o Brasil pleiteou a sua admissão na Organização Mundial para as Migrações por meio da Resolução Recomendada



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

nº 4, de 22 de dezembro de 2003, o que foi deferida na 88ª Reunião da OIM, ocorrida em 30 de novembro de 2004, em Genebra, Suíça. A Resolução nº 1.105, de 30 de novembro de 2004, que aprovou o ingresso da República Federativa do Brasil na Organização Internacional para as Migrações (OIM) e o texto da Constituição dessa Organização Internacional foram submetidos ao Congresso Nacional quatro anos mais tarde, pela Mensagem nº 750, de 2008.

A importância da OIM e da parceria que o Brasil poderá construir com essa Organização especializada em tema de grande e renovado interesse para o Brasil está destacada na Exposição de Motivos Interministerial nº00073/MRE/MJ/MEC/TEM, que tratou da acessão do Brasil à OIM, nos seguintes termos: “.. *tem especialização e longa experiência no trato das migrações internacionais, prestando serviços aos países em temas como gestão migratória; combate ao tráfico de seres humanos, migrações laborais, serviços de saúde aos migrantes, retornos voluntários assistidos, cooperação técnica, pesquisa e estudos, capacitação e prestação de assistência emergencial*”.

Nessa Exposição de Motivos é ainda ressaltado que o ingresso do nosso país na OIM “*possibilita o apoio daquela organização no estudo do fenômeno migratório recorrente no Brasil, tanto em termos de crescente imigração regional aos nossos centros urbanos, além de melhor compreensão dos processos de livre circulação de pessoas no âmbito do MERCOSUL.*” Ademais, “... *possibilita o apoio no traslado de nacionais que necessitam regressar ao seu país de ordem, capacitação de agentes públicos e suporte ao desenvolvimento de políticas públicas*”.

Na presente etapa de seu desenvolvimento, em que passou novamente a atrair crescentes contingentes de imigrantes, desta feita vindos de todo o mundo e em especial da América Latina, e em que muitos brasileiros ainda buscam emigrar como forma de realizar seu projeto de vida, a cooperação com a Organização Internacional para as Migrações, com sua vasta experiência, na elaboração e implementação de políticas públicas voltadas à proteção aos migrantes e à garantia dos seus direitos mais básicos ganha uma importância especial. O caso da imigração haitiana, em especial, constitui domínio em que o concurso da OIM poderá ser de grande relevância e ajuda para o Governo brasileiro, empenhado em garantir uma imigração haitiana dentro de um marco legal generoso e em combater a imigração ilegal decorrente do tráfico de pessoas.

Por outro lado, o acordo ora em exame segue a prática e a legislação pertinentes na matéria, tanto do ponto de vista do Direito Internacional Público, quanto do direito interno brasileiro, sendo equiparáveis aos demais instrumentos semelhantes já firmados pelo Brasil com outras organizações que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

mantêm sede no território nacional e atuam em nosso país ou, em parceria com o Governo brasileiro, em outros Estados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Mesa da Câmara dos Deputados submeteu o presente Projeto de Decreto Legislativo a esta Comissão para fins do seu exame quanto ao mérito e ao artigo 54 do Regimento Interno desta Casa. Por outro lado, nos termos do art. 32, inciso IX, alínea *h* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

Recorde-se que o Brasil já é membro da referida Organização por virtude da aprovação do Decreto Legislativo nº 302, de 2011, que "Aprova o texto da Resolução nº 1.105, de 30 de novembro de 2004, que aprovou o ingresso da República Federativa do Brasil na Organização Internacional para as Migrações (OIM), bem como o texto da Constituição dessa organização internacional". A previsão orçamentária para as contribuições do Brasil à Organização está na Lei Orçamentária Anual de 2013 (Lei nº 12.798 de quatro de abril de 2013) no Programa de Operações Especiais (Volume II, Item XIV) como a Ação Orçamentária 00E8, do Ministério do Trabalho e Emprego, com a rubrica "Contribuição à Organização Internacional para as Migrações (OIM) – MTE", 71102, Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos montante de R\$ 776.177,00. O projeto orçamentário para 2014 (Projeto de Lei nº 9/2013-CN) também prevê despesas a mesma finalidade e valor.

A matéria tratada no projeto em exame define tão somente o regime de funcionamento da Organização Internacional para as Migrações, referente à Posição Legal, Privilégios e Imunidades da organização no Brasil, assinado em Brasília, em 13 de abril de 2010. Sob esse aspecto, as regras de incidência tributária sobre servidores de organismos internacionais seguem os padrões estabelecidos na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de novembro de 1947, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 10, de 14 de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

setembro de 1959, e encontram pleno respaldo nos regulamentos definidos pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 e Instruções Normativas nº 120/02 e 338/03, expedidas pela Secretaria da Receita Federal. Dessa forma, as regras acerca dos privilégios e imunidades aplicáveis à atuação da OIM no Brasil estão em consonância com a prática internacional e a legislação brasileira, não importando, por si só, impacto financeiro ou orçamentário.

Pelas razões expostas, voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.295 de 2013, e no mérito pela sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2013

Deputado Afonso Florence
Relator